

PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo VII – Júri

3.º) Decisão de desclassificação

"K", no dia 17 de setembro de _____, por volta das 22:00 horas, no bar situado na Rua "H", n.º 66, Bairro "D", nesta Comarca, matou "T", com um tiro, por motivos ignorados. Processado por homicídio simples, o MP pediu a pronúncia, por entender provadas a materialidade e a autoria, enquanto a defesa alegou a ocorrência de culpa, aguardando a desclassificação.

DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO
ª Vara do Júri da Comarca Processo n.º
Vistos.
"K", qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, <i>caput</i> , do Código Penal, porque, no dia 17 de setembro de, por volta das 22:00 horas, no bar situado na Rua "H", n.º 66, Jardim "D", nesta Comarca, teria matado "T", a tiro de arma de fogo, conforme demonstra o laudo necroscópico de fls
Consta que o réu estava bebendo com amigos no bar, quando a vítima ingressou no estabelecimento e, subitamente, por razões não apuradas, terminou alvejada por tiro de arma de fogo disparado pelo acusado. Não resistindo aos ferimentos, faleceu. A denúncia veio acompanhada do inquérito de fls
Recebida a denúncia no dia, foi o réu citado (fls) e interrogado (fls), oferecendo defesa prévia (fls), representado por defensor dativo (fls).
Durante a instrução, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (fls) e três de defesa (fls).
Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a pronúncia do réu, nos termos da denún-

blico requereu a pronúncia do réu, ¹ nos termos da denúncia, por entender provadas a materialidade e a autoria da infração penal. A defesa, por sua vez, sustentou a desclassificação, por entender provada a imprudência do réu, mas não a sua vontade de matar.²

É o relatório. Decido.

¹ Nas alegações finais, elaboradas pelo órgão acusatório, o correto é requerer a pronúncia do réu e não a condenação, pois haverá, ainda, o juízo de admissibilidade da imputação. Somente após a pronúncia, o acusador apresenta o libelo, onde conterá o pedido de condenação.

² FIM DO RELATÓRIO.

A materialidade é induvidosa (laudo de fls), o que não foi objeto de controvérsia nos autos.	
Quanto à autoria, assumiu o réu ter sido a pessoa que deu o tiro de arma de fogo na vítima, embora tenha alegado, em seu favor, a ausência de vontade de matar, representando o ocorrido um mero acidente (fls).	
As testemunhas ouvidas (fls,, e) confirmaram que tanto o réu quanto a vítima estavam embriagados e começaram a conversar amistosamente. Subitamente, o acusado retirou a arma de fogo que portava e, apontando-a para a vítima, disparou.	
Ocorre que, o dono do estabelecimento, servindo no balcão, disse ter ouvido quando o ofendido pediu ao réu para ver a arma que ele carregava na cintura. Este, por sua vez, já alcoolizado, retirou-a e entregou ao outro. Na passagem da arma, houve o disparo único e fatal (fls).	
Ora, não tendo havido discussão, nem qualquer motivo para que o réu atirasse na vítima, é mais do que natural ter sido um mero acidente. Este, no entanto, fundou-se na imprudência do réu, que, sacando o revólver, em estado	
de embriaguez, ³ entregou-o a terceiro sem a cautela devida, havendo, então, o disparo. Era previsível que tal ocorresse, embora o agente não tenha agido com a cautela necessária para quem carrega consigo uma arma de fogo.	³ A embriaguez voluntária ou culposa não afasta a imputabilidade penal, nem significa hipótese para absolvição (art. 28, II, CP). ⁴ O que se denomina de
Ausente a intenção de matar, 4 não há por que manter o caso na esfera de apreciação do Tribunal do Júri, que somente os crimes dolosos contra a vida deve julgar.	animus necandi.
Ante o exposto, desclassifico a infração penal para a forma culposa, determinando a remessa dos autos ao juízo competente, com base no art. 410 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado desta decisão.	
P. R. I.	
Comarca, data. ⁵	⁵ FIM DO DISPOSITIVO.
Juiz de Direito	